

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras oferecerem máscaras e álcool em gel para os clientes que estiverem presencialmente em agências bancárias.



SF/20271.48638-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras deverão oferecer máscaras e álcool em gel para os clientes que estiverem presencialmente em suas agências bancárias pelo prazo que durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro já sente os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O atual estado de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos meios de produção.

Duas medidas altamente recomendadas para o combate ao vírus consistem na utilização de máscaras e na higienização adequada das mãos pelo uso de álcool em gel. No entanto, em virtude do súbito aumento na demanda, a população praticamente não encontra mais esses produtos à venda.

Sendo assim, propomos com este projeto que as instituições financeiras ofereçam máscaras e álcool em gel para os clientes que estiverem presencialmente em suas agências bancárias pelo prazo que durar o estado de calamidade pública. Um ambiente com grande fluxo de clientes e uso compartilhado de terminais de autoatendimento e máquinas de senhas nos caixas expõe as pessoas a risco sanitário elevado, exigindo medidas mínimas de proteção à saúde das pessoas.

Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20271.48638-01